



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Desterro

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Dilson de Almeida (ex-Prefeito)

Advogado: Sr. Wilson Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO ex-PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 776/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ex-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, Sr. Dilson de Almeida*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) **julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício financeiro de 2011;
- II) **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral, em especial no tocante a falhas de registros contábeis constatados pela Auditoria, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada, devendo o atual gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal na PCA/2013 desse Município, sob pena de

repercussão no julgamento das respectivas contas de gestão.

**Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 27 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Desterro
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Dilson de Almeida (ex-Prefeito)
Procurador: Sr. Vilson Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Dilson de Almeida**, *ex-Prefeito do Município de Desterro*, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 236/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 9.700.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 4.498.252,37, sendo R\$ 191.397,93 sem utilização e sem fonte de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,62%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,51%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **48,23%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.956.953,89** dos quais cerca de **59,93%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 486.146,42, correspondendo a 4,28% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 486.146,42 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

- **quanto aos demais aspectos examinados e relatados**

- 1) *contribuição dos segurados devida e não repassada ao RPPS, no montante de R\$ 226.597,44;*
- 2) *não comprovação de despesa com locação de clube (Aqua Club Tayane) para a atividade de natação, no valor de R\$ 2.000,00;*

- 3) *ausência do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos, referentes à abertura de Créditos Adicionais;*
- 4) *ausência dos anexos da LOA de forma detalhada, no intuito de registrar as receitas e despesas correntes e de capital, do Poder Executivo, do Instituto Municipal de Previdência Social, e do Fundo Municipal de Saúde;*
- 5) *ausência de cópia do empenho nº 524, de 15/04/2011, no valor de R\$ 198.000,00, seguido de toda a documentação de pagamento, referente à aquisição de 01 (um) ônibus escolar, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino;*
- 6) *não apresentação de demonstrativo da despesa extra-orçamentária;*
- 7) *despesas não licitadas no valor de R\$ 38.568,84;*
- 8) *não comprovação de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 46.897,43, devendo ser justificado pelo Gestor.*

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.112/13, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, em síntese pela:

a) emissão de **parecer contrário** à Aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Desterro, Sr. **Dilson de Almeida**, referente ao exercício financeiro de 2011, bem como a **irregularidade** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer e a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;

b) **aplicação de multa pessoal** ao gestor citado acima, com fulcro no art. 56, II da LOTCE ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ela cometidas;

c) **imputação de débito**, ao Sr. **Dilson de Almeida**, decorrente da existência de despesas/gastos não comprovados com combustíveis;

d) **recomendação** à atual gestão municipal de Desterro no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;

e) **representação** ao Ministério Público Comum, a fim de adotar providências de caráter administrativo e judicial que entender cabíveis, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Dilson de Almeida, por se cuidar de obrigação de ofício.

Em atendimento ao despacho exarado pelo Relator, decorrente de decisão plenária, da última sessão, a Auditoria procedeu a análise da documentação apresentada pelo Sr. Dilson de Almeida (Doc. TC 27.070/13), ex-gestor daquele município, quanto à não comprovação de despesas com combustíveis, concluindo como elidida, já que a autoridade responsável apresentou cópias de notas fiscais, extratos bancários e cópias de cheque.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Desterro
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Dilson de Almeida (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Wilson Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações quanto às irregularidades que foram apontadas pela Auditoria e consideradas não sanadas após a análise da defesa apresentada pelo gestor.

No tocante à não realização de licitações que Auditoria quantificou em aproximadamente R\$ 38.568,84, representando 0,40% da DOT, a documentação anexada aos autos e as explicações prestadas pelo gestor a meu sentir devem ser acatadas, além de não haver indícios de superfaturamento, dolo ou má-fé, e, assim, afasto esta irregularidade e quanto à ausência de cópia do empenho nº 524, de 15/04/2011, no valor de R\$ 198.000,00, referente à aquisição de 01 (um) ônibus escolar, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino, consta cópia do mesmo no SAGRES.

Quanto ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, parte dos segurados, divirjo da Auditoria, com a vênia devida, pois entendo que os argumentos trazidos pela defesa são suficientes para comprovar que tais recolhimentos foram efetivamente realizados.

Por fim, quanto às imputações sugeridas pelo órgão ministerial, a Auditoria retificou o item quanto ao excesso de gastos com combustíveis, entendendo que os argumentos e documentos colacionados pela defesa são suficientes para afastar essa eiva.

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

- I) **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. *Dilson de Almeida*, Prefeito do Município de **Desterro**, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao

juízo da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

- II) **julgue regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício financeiro de 2011, em razão das falhas mantidas pela d. Auditoria;
- III) **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral e das normas da nova CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), em especial no tocante a falhas de registros contábeis constatados pela Auditoria, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada, devendo o atual gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal na PCA 2013 desse município, sob pena de repercussão no julgamento das respectivas contas de gestão.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 27 de Novembro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL